

DECISÃO N° 1152622, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25.765.237025/2018-83

AIS nº 02/2018- PA-ARACAJU-SE

Autuada: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.** foi autuada em 27/04/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 26, parágrafo 1, e o Artigo 79 da RDC n. 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Que a Empresa foi Notificada através da Notificação 03/2017, solicitando a adequação da Central de Resíduos sólidos para a cumprimento da Legislação pertinente (RDC 56 de 06.08.2008) e vencido todos os prazos, as instalações físicas permanecem ainda sem a devida adequação. Verificamos em vários momentos a falta de zelo por parte do Infrator no aspecto higiênico sanitário, conforme pode ser observado nas fotos em anexo.

[...]

Notificada da autuação em 27/04/2018 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 09/05/2018 (fls. 07-21), alegando, em suma, ausência de reconhecimento do órgão fiscalizador acerca da gestão feita pela administração aeroportuária no tocante à aquisição de novos containers, adequada identificação dos mesmos e vistoria diária das condições da central.

Assevera que a INFRAERO ficou impedida de realizar as adequações pois, embora estivesse previsto a reforma do Terminal de Passageiro que incluiria uma nova central de resíduos sólidos, o governo incluiu esse aeroporto no plano de desestatização.

Sustenta, que está realizando processo licitatório para contratação de empresas de remoção de resíduos do grupo A e execução de serviços de melhorias na Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, ressalta sua boa-fé, solicita que sejam consideradas as atenuantes devido ao reconhecimento da infração e ações corretivas e requer que seja declarada a

insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada solicitou por duas vezes a prorrogação do prazo para atendimento da exigência, o qual foi dilatado, primeiramente, por 90 dias e, posteriormente, por mais 120 dias, perfazendo um total de 270 dias e, ao final deste, não cumpriu a exigência, comprovando a falta de zelo com a gestão pública (fls. 22-25), e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-05, como as Notificações n. 3250730/00000015-17, n. 3250730/00000014-17 e n. 3250730/00000013-17, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere à alegação de ausência de reconhecimento do órgão fiscalizador acerca da gestão feita pela

administração aeroportuária no tocante à aquisição de novos containers, adequada identificação dos mesmos e vistoria diária das condições da central não lhe assiste razão.

Saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Ainda, alega a recorrente, que agiu de boa-fé na tentativa de solucionar as dificuldades enfrentadas.

Pois bem, a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Acerca da solicitação de que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes devido ao reconhecimento da infração e ações corretivas, cumpre mencionar que a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, **antes** de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu* – nota-se que as ações corretivas se deram **após** a Notificações supracitadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 42), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 40).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25748.218282/2010-15 que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/06/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1152622** e o código CRC **BF3D06B5**.
